DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 1515/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16818/2012/001
PROTOCOLO	:	1490583
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	:	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA		DECISÃO SIMPLES DA 1ª CÂMARA: DS01-SECSES-222/2013
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO (ART. 69, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 160/2012). INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. ARTIGO 94, DA LEI Nº 4.320/64 NÃO DETERMINA QUE AS FUNÇÕES REFERENTES A GUARDA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS SEJAM SEGREGADAS. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO NÃO DESCREVE IRREGULARIDADES NO PATRIMÔNIO DO FUNDO, POR ESSE FATO. BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES (APM). UTILIZAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS PELO PODER PÚBLICO. SOMENTE A PARTIR DA DOAÇÃO PASSAM A SER INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO FUNDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **28º** Sessão Ordinária realizada no dia **25** de **novembro** de **2015**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei

Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a Decisão Simples da 1ª Câmara: DS01-SECSES-222/2013, afastando a preliminar suscitada pelo recorrente, porquanto, a decisão foi suficientemente motivada e no mérito o artigo 94, da Lei nº 4.320/64 não determina que as funções referentes a guarda e administração de bens patrimoniais sejam segregadas e esse fato de per se não tem o condão de induzir a ocorrência potencial de qualquer irregularidade, não sendo possível deduzir que em razão disso, a priori, o registro patrimonial do FUNDEB não está correto, bem como, o Relatório de Inspeção não conclui pela existência de irregularidades no patrimônio do Fundo, por esse fato. Quanto à questão dos bens móveis adquiridos pela Associação de Pais e Mestres (APM), como pertencem a referida entidade, não poderia ser incorporados ao patrimônio municipal, por se tratar apenas de utilização de bens de terceiros pelo poder público, quando e se for feita a doação desses bens e que estes passam a ser incorporados ao patrimônio do Fundo;

03. - DECLARAÇÃO, como consequência lógica do provimento do recurso, de REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos administrativos apurados na Inspeção, consubstanciada no Relatório de Inspeção Ordinária Nº 58/2012 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização Dos Profissionais da Educação - FUNDEB/LAGUNA CARAPÃ/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, tendo como titular do órgão o Prefeito Municipal, Sr. OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO, ressalvando o exame de outros processos eventualmente relacionados ao mesmo período, pela EXCLUSÃO da sanção de multa no valor de 100 (cem) UFERMS e o ARQUIVAMENTO do processo (art. 181, II, b, do RITC/MS);

04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2015.

Waldir Neves Barbosa

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator

José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro

Jerson Domingos

Conselheiro

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas